

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Dezembro de 2005

que aceita um compromisso oferecido no âmbito dos processos *anti-dumping* e *anti-subsvenções* relativos às importações de ácido sulfanílico originário da Índia

(2006/37/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

de preços oferecido pela empresa indiana Kokan Synthetics & Chemicals Pvt Ltd («a empresa»).

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾ («regulamento *anti-dumping* de base»), nomeadamente o artigo 8.º,

(3) Em Dezembro de 2003, a empresa informou a Comissão de que desejava denunciar o seu compromisso voluntariamente. Nessa conformidade, pela Decisão 2004/255/CE ⁽⁶⁾, a Comissão revogou a sua anterior decisão que aceitava o compromisso.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, relativo à defesa contra as importações que são objecto de subsvenções de países não membros da Comunidade Europeia ⁽²⁾ («regulamento *anti-subsvenções* de base»), nomeadamente o artigo 13.º,

(4) Em Fevereiro de 2004, pelo Regulamento (CE) n.º 236/2004 ⁽⁷⁾, o Conselho concluiu o inquérito «*anti-abSORÇÃO*» no que respeita às importações de ácido sulfanílico originário da República Popular da China e aumentou a taxa do direito *anti-dumping* definitivo aplicável à RPC de 21 % para 33,7 %.

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

B. PEDIDO DE REEXAME

A. PROCESSO

(1) Em Julho de 2002, pelo Regulamento (CE) n.º 1338/2002 ⁽³⁾, o Conselho instituiu um direito de compensação definitivo sobre as importações de ácido sulfanílico originário da Índia. Na mesma data, pelo Regulamento (CE) n.º 1336/2002 ⁽⁴⁾, o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de ácido sulfanílico originário da República Popular da China e da Índia.

(5) Em Dezembro de 2004, a empresa apresentou um pedido de reexame intercalar parcial ao abrigo, respectivamente, do n.º 3 do artigo 11.º do regulamento *anti-dumping* de base e do artigo 19.º do regulamento *anti-subsvenções* de base, cujo âmbito se limitava ao exame da aceitabilidade do novo compromisso oferecido pela referida empresa.

(2) No contexto dos referidos processos, pela Decisão 2002/611/CE ⁽⁵⁾, a Comissão aceitou um compromisso

(6) O pedido continha elementos de prova suficientes de que ocorrera uma alteração significativa das circunstâncias desde a denúncia voluntária do compromisso pela empresa. Por conseguinte, a empresa manifestou o desejo de oferecer novamente o seu compromisso inicial e afirmou que, tendo em conta a alteração das circunstâncias, esse compromisso seria eficaz e exequível.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 461/2004 do Conselho (JO L 77 de 13.3.2004, p. 12).

⁽²⁾ JO L 288 de 21.10.1997, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 461/2004.

⁽³⁾ JO L 196 de 25.7.2002, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 492/2004 (JO L 80 de 18.3.2004, p. 6).

⁽⁴⁾ JO L 196 de 25.7.2002, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 492/2004.

⁽⁵⁾ JO L 196 de 25.7.2002, p. 36.

⁽⁶⁾ JO L 80 de 18.3.2004, p. 29.

⁽⁷⁾ JO L 40 de 12.2.2004, p. 17.

⁽⁸⁾ JO C 101 de 27.4.2005, p. 34.

(7) Nessa conformidade, foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽⁸⁾ um aviso de início de reexame intercalar parcial.

C. ACEITAÇÃO DO COMPROMISSO

- (8) Os aspectos processuais e as conclusões do inquérito de reexame são apresentados no Regulamento (CE) n.º 123/2006⁽¹⁾ do Conselho que altera simultaneamente o Regulamento (CE) n.º 1338/2002 que institui um direito de compensação definitivo e o Regulamento (CE) n.º 1339/2002 que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de ácido sulfanílico originário, designadamente, da Índia.
- (9) Na sequência do inquérito, concluiu-se que o compromisso revisto oferecido pela empresa pode ser aceite uma vez que elimina os efeitos prejudiciais do *dumping* e das subvenções.
- (10) Na oferta de compromisso revista, a empresa concordou em indexar o preço mínimo que havia inicialmente aceite para ter em conta o carácter cíclico do preço de um dos principais ingredientes utilizados na produção do ácido sulfanílico.
- (11) Além disso, a empresa facultará regularmente à Comissão informações pormenorizadas sobre as suas exportações para a Comunidade, o que permitirá à Comissão controlar eficazmente o compromisso. Além disso, atendendo à estrutura de vendas da empresa, a Comissão considera que o risco de evasão ao compromisso aceite é reduzido.
- (12) Tendo em conta o que precede, o compromisso é considerado aceitável.
- (13) Para que a Comissão possa controlar eficazmente o cumprimento do compromisso, quando for apresentado à autoridade aduaneira competente um pedido de introdução em livre prática ao abrigo do compromisso, a isenção do direito estará subordinada à apresentação de uma factura comercial contendo, pelo menos, as informações enumeradas no anexo do Regulamento (CE) n.º 123/2006. Estas informações são necessárias para que as autoridades aduaneiras possam verificar, com a exactidão necessária, se a remessa corresponde à indicada nos documentos comerciais. Se a referida factura não for apresentada ou não corresponder ao produto apresentado às autoridades aduaneiras, devem ser pagas taxas dos direitos *anti-dumping* e de compensação adequadas.
- (14) A fim de assegurar a observância efectiva do compromisso, os importadores foram informados, através do

regulamento do Conselho acima mencionado, de que qualquer violação do compromisso pode levar à aplicação retroactiva dos direitos *anti-dumping* e de compensação no que respeita às transacções pertinentes.

- (15) No caso de violação ou de denúncia do compromisso, ou de denúncia da aceitação do compromisso por parte da Comissão, os direitos *anti-dumping* ou de compensação instituídos em conformidade com o n.º 4 do artigo 9.º do regulamento *anti-dumping* de base e com o n.º 1 do artigo 15.º do regulamento anti-subvenções de base serão automaticamente aplicáveis em conformidade com o n.º 9 do artigo 8.º do regulamento *anti-dumping* de base e com o n.º 9 do artigo 13.º do regulamento anti-subvenções de base,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aceite o compromisso oferecido pelo produtor-exportador abaixo mencionado no âmbito dos processos *anti-dumping* e anti-subvenções relativos às importações de ácido sulfanílico originário da Índia.

País	Empresa	Código adicional Taric
Índia	Kokan Synthetics & Chemicals Pvt Ltd, 14 Guruprasad, Gokhale Road (N), Dadar (W), Mumbai 400 028	A398

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 2005.

Pela Comissão

Peter MANDELSON

Membro da Comissão

⁽¹⁾ Ver página 5 do presente Jornal Oficial.